



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14485.002905/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-006.847 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.876/99 (RE n° 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014). O § 2° do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32,-inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18), a empresa deixou de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, solicitadas pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD quais sejam:

- informações e documentos que suportem os valores destacados como “desconto” e abatidos do valor bruto das notas fiscais relacionadas emitidas pela **Cooperativa Paramédica**;

- explicações e documentos que suportem os valores destacados como “desconto de cooperados” informados no corpo dos recibos emitidos pelas **Cooperativas Planalto e Unicooper** nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006;

- justificativas dos valores de devoluções encontrados como lançamento a crédito nas contas de despesas das **Cooperativas** nos anos de 2004, 2005 e 2006, relacionado no Relatório Fiscal;

A multa aplicada está prevista no artigo 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou defesa tempestiva (fls. 26/29) e documentos (fls. 30/63) requerendo a relevação da multa e alegando, entre outros:

Que a cooperativa médica quando emitia o recibo para a impugnante lançava como base de cálculo para a Previdência o valor bruto do recibo, conforme exemplo citado (vide fls. 27);

Esclarece “que os cooperados quando se utilizavam da assistência médica da impugnante, bem como serviam-se de refeição, havia um desconto que era suportado pelo próprio cooperado, contudo, a Cooperativa lançava nos recibos o valor do desconto de cada cooperado de forma global”;

Quanto às devoluções encontradas no período de 2004, 2005 e 2006 a impugnante alega que somente no ano de 2004 houve devolução, conforme cópia do livro em anexo e, esclarece, que “para fins de elucidação, a devolução acontecia quando havia utilização

dos serviços de assistência médica da impugnante logo após a emissão do recibo e envio à impugnante, sendo assim a impugnante procedia ao pagamento do recibo, contudo, no mês seguinte a cooperativa efetuava a devolução dos valores recebidos a maior relativas as despesas dos cooperados”;

Ressalta que a matéria relativa à incidência do percentual de 15% sobre as notas fiscais, recibos e faturas emitidas por cooperativas está sendo discutida judicialmente, e, portanto, não pode ser aplicada qualquer sanção à impugnante, já que o principal está com a exigibilidade suspensa e o acessório segue o principal;

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Apresenta recurso voluntário, onde repete as mesmas razões quando da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, **exclusivamente, com relação aos fatos geradores da prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução n.º 10, de 2016).

Ocorre que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme se destaca da ementa da decisão proferida no RE n.º 595838/SP:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por

seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014)

Em consequência, foi editada a Resolução Senado Federal n.º 10/2016, que suspendeu a execução do dispositivo inconstitucional.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

